



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais

Recurso Eleitoral n. 1439-48.2016.6.13.0282

Parecer PRE/TL/2018

Excelentíssimo Juiz Relator,
Egrégio Tribunal,

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou **parcialmente procedente** Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de ÂNGELO CHEQUER, ARNALDO DIAS DE ANDRADE, prefeito e vice-prefeito eleitos em Viçosa/MG, respectivamente, ARLINDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, vereador eleito, JOSÉ GERALDO DE SOUZA CASTRO, jornalista e redator do jornal Nova Tribuna, FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA CASTRO, assessor de imprensa do município de Viçosa/MG, LUCIANO PIOVESAN LEME, Secretário Municipal, JULIANA LADEIRA, Chefe da Divisão de Educação de Trânsito, e BRUNO ARAÚJO TORRES, representante da empresa Viçosa Comunicação e Marketing LTDA.

De acordo com a inicial, os investigados teriam incorrido em abuso de poder político, uso indevido dos meios de comunicação social e conduta vedada, em razão da prática das seguintes condutas: i) inauguração de obras e projetos inacabados em período imediatamente anterior ao da campanha eleitoral; ii) divulgação de publicidade institucional contendo o nome do então candidato a prefeito; iii) distribuição de honorarias que remetem à figura do gestor municipal, por ocasião das atividades do Projeto Prefeitura Itinerante; iv) realização de propagandas institucionais destinadas à promoção pessoal dos candidatos investigados; v) utilização indevida do Jornal Nova Tribuna, por meio de reportagens tendentes a enaltecer a figura de Ângelo Chequer e Arnaldo Dias e depreciar a imagem da candidata adversária; e vi) utilização



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais

dos cores do partido dos recorridos nos táxis do município.

Em sentença (fls. 2.325/2.342), a Juíza Eleitoral condenou ÂNGELO CHEQUER e ARNALDO DIAS DE ANDRADE à sanção de cassação de seus diplomas, aplicando ao primeiro, ainda, a sanção de inelegibilidade. Quanto aos demais investigados, entendeu que as provas juntadas aos autos não foram hábeis a comprovar os fatos a eles imputados.

Irresignado, o Promotor Eleitoral interpôs recurso, alegando que o candidato a vereador ARLINDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, conhecido como Montanha, utilizou-se da identidade visual entre as campanhas publicitárias do Setor de engenharia e controle de tráfego da Secretaria Municipal de Viçosa/MG, setor por ele chefiado, e as propagandas de sua campanha eleitoral para emplacar sua candidatura. Para tanto, asseverou que as cores utilizadas em ambas as propagandas foram as mesmas, que o vereador disputou as eleições com o nome “Montanha do Trânsito” escorando-se em sua imagem como chefe do referido departamento, e ainda apresentou as imagens que demonstrariam o alegado. Destacou a responsabilidade de JULIANA LADEIRA na divulgação das propagandas supostamente veiculadas por meio da campanha de trânsito, por ser ela a chefe da Divisão de Educação e Trânsito. Também apontou que nos anos de 2015 e 2016 as propagandas institucionais ganharam um contorno mais invasivo, com a participação de BRUNO ARAÚJO TORRES, responsável pela empresa Viçosa Comunicação e Marketing LTDA., que fora contratada pela prefeitura de Viçosa/MG, para a elaboração das publicidades, e também pelo PSDB, para a elaboração de artes para as campanhas de ÂNGELO CHEQUER, ARNALDO DIAS DE ANDRADE e ARLINDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARNEIRO. Afirmou que BRUNO ARAÚJO TORRES ocupava um duplo papel ao criar a identidade visual entre as publicidades institucionais, solicitadas por FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA CASTRO, e a arte das campanhas dos investigados, em benefício de suas candidaturas. Revelou, a partir daí, que a campanha



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais

eleitoral dos recorridos já estava articulada dentro da prefeitura desde o ano de 2015, na medida em que os projetos sociais aliados às propagandas institucionais artificiosas foram aptos a reforçar a boa reputação dos candidatos investigados no imaginário do eleitorado.

Sobre o abuso dos meios de publicidade, o Promotor Eleitoral ainda revelou que o duplo comportamento consubstanciado no enaltecimento da figura dos investigados e na depreciação da imagem da candidata adversária não foi observado nas reportagens do Jornal Folha da Mata, mas somente no Jornal Nova Tribuna. Revelou que a edição publicada antes das eleições pelo Jornal Nova Tribuna demonstraria como o jornal teria sido utilizado em benefício de Ângelo Chequer, na medida em que teria em sua manchete notícia sobre o cancelamento da festa da cidade, o que depreciaria a figura da adversária, e notícia sobre o Centro Administrativo Antônio Chequer, o que valorizaria os feitos do então Prefeito. Destacou o documento de fl. 1.739 dos autos, de autoria de José Mário da Silva Rangel – Chefe do Departamento de Cultura e Patrimônio Histórico do Município de Viçosa e autor da reportagem sobre o centro administrativo. Nesse sentido, defendeu que JOSÉ GERALDO DE SOUZA CASTRO, diretor e jornalista do Jornal Nova Tribuna, deve ser responsabilizado. Pontuou que JOSÉ GERALDO e ÂNGELO CHEQUER possuem íntima relação, vez que ambos compõem a diretoria do Instituto Tiradentes. Apontou que a testemunha Pélmio Simões de Carvalho Filho não identificou nenhuma reportagem no Jornal Folha da Mata que fosse semelhante à reportagem envolvendo o centro administrativo, razão pela qual não haveria que se falar em semelhança entre as reportagens veiculadas pelos citados jornais. Ainda segundo o Promotor, LUCIANO PIOVESAN LEME, na qualidade de secretário de governo, apresentou diversas notas nas matérias jornalísticas veiculadas, aproveitando-se da função de porta-voz da prefeitura para valorizar os feitos de ÂNGELO CHEQUER.

Por sua vez, o investigado ÂNGELO CHEQUER afirmou, em suas razões



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais

recursais, que não existe vedação à inauguração de obras e serviços em ano eleitoral, sendo proibida, tão somente, a participação de candidatos em inaugurações que aconteçam nos três meses anteriores ao pleito; que a decisão sobre a inauguração do Centro Administrativo Antônio Chequer e das Farmácias de Minas é amparada pelo poder discricionário da administração, não havendo motivos para a discussão sobre a situação das obras; e que o projeto Construindo a Liberdade apenas não teve continuidade porque somente após o início das atividades foi constatada a inadequação do sistema de energia elétrica, o que teria ensejado a paralisação dos trabalhos. Sobre o projeto Prefeitura Itinerante, defendeu não haver provas da ocorrência de propaganda institucional que representasse promoção pessoal do ora recorrente. Pontuou, ainda, que mesmo que tal fato tenha ocorrido, isso não teria gravidade para amparar a cassação dos mandatos. Em relação à entrega das honorárias, destacou que o nome Medalha Tiradentes foi escolhido em homenagem à grande figura da confiança mineira, não havendo porque se considerar que haja alusão ao Instituto Tiradentes e, por conseguinte, a ÂNGELO CHEQUER. Quanto às propagandas institucionais, revelou que a própria sentença consignou que as cores azul e amarelo fazem parte do brasão do município.

Contrarrazões foram apresentadas às fls. 2.413/2.435 e 2.441/2.458.

É o relatório.

1. DO ABUSO DE PODER POLÍTICO

Segundo o Tribunal Superior Eleitoral, o abuso de poder político “caracteriza-se quando determinado agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros” (AgR-REspe nº 833-02/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 19.8.2014).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais

No caso dos autos, o conjunto probatório produzido noticia que o investigado ÂNGELO CHEQUER, enquanto chefe do Poder Executivo Municipal, incorreu em manifesto desvio de finalidade na prática de diversas condutas que, na realidade, objetivaram beneficiar sua candidatura à reeleição no pleito de 2016, e que caracterizam atos de abuso de poder político, conforme se verá adiante.

1.1 Da inauguração de obras e projetos inacabados

Um dos atos de abuso de poder político perpetrados consistiu na inauguração, praticamente às vésperas do início do período eleitoral, de obras que não estavam concluídas, como no caso do Centro Administrativo Antônio Chequer, e de projetos que ainda não poderiam ser colocados à disposição dos munícipes, como nas inaugurações dos projetos Farmácia de Minas e Construindo a Liberdade.

1.1.1 Obras do Centro Administrativo Antônio Chequer

Em relação ao Centro Administrativo Antônio Chequer, o investigado ÂNGELO CHEQUER asseverou que apenas a participação dos candidatos em inaugurações que aconteçam nos três meses que antecedem o pleito é vedada pela legislação eleitoral. Afirmou, ainda, que a administração entendeu que as obras estavam finalizadas e, por tal decisão estar amparada pelo poder discricionário da administração, não caberia qualquer discussão em torno da situação das obras. Destacou, também, que a sentença não esclarece qual seria a vedação à utilização de prédio público inaugurado e, tampouco, em que medida a inauguração e a utilização do prédio teriam afetado a prestação dos serviços da municipalidade. Ao final, pontuou que a inauguração do Centro Administrativo se fez de imediato para que a população de Viçosa dele pudesse usufruir o quanto antes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais

Não se desconhece a vedação imposta à participação de candidatos em inaugurações de obras públicas que aconteçam nos três meses que antecedem ao pleito. Ocorre que, embora as condutas apontadas na inicial não possam ser caracterizadas como condutas vedadas por terem ocorrido antes do mencionado período, elas configuram verdadeiro ato de abuso de poder político.

De acordo com a inicial, durante o mandato do então prefeito e candidato à reeleição, ÂNGELO CHEQUER, a sede administrativa do município de Viçosa/MG seria transferida para o prédio do antigo Colégio de Viçosa, que passaria a sediar o Centro Administrativo Antônio Chequer, o qual teria sido inaugurado em 01/07/2016, antes, contudo, que as obras do local fossem finalizadas.

De fato, a inauguração do centro administrativo foi realizada apenas um dia antes do início do período eleitoral. Além disso, vale destacar que o nome Antônio Chequer foi escolhido em homenagem ao pai do investigado, que também é ex-prefeito do município.

Tais considerações já oferecem indícios de que as escolhas envolvendo a data de inauguração e o nome do centro administrativo foram orientadas a reforçar no imaginário do eleitor os feitos de ÂNGELO CHEQUER. Mas não é só: as provas juntadas aos autos demonstram claramente que o local foi inaugurado antes que as obras fossem concluídas.

Com efeito, a certidão de fl. 75, bem como as fotografias acostadas às fls. 76/127, demonstram que até o dia 14 de julho de 2016 as dependências do centro administrativo estavam com obras inacabadas. Da análise dos referidos documentos, pode-se perceber que várias salas possuíam as paredes descascadas, o contrapiso do pátio interno estava quebrado, instalações elétricas e de água e esgoto ainda estavam sendo feitas, e, de um modo geral, o entorno do pátio interno não havia ganhado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais

nenhum tipo de revitalização. Tais imagens também noticiam que, ao tempo da inauguração, apenas a fachada, o saguão principal e o salão com as fotografias dos antigos gestores do município estavam em condições de uso.

Nesse sentido, não há como se acolherem as alegações de que caberia apenas à administração municipal verificar se as obras já estavam concluídas, notadamente quando as imagens demonstram de forma indubitável que as obras estavam em pleno andamento.

Ademais, não merecem prosperar as alegações de que a inauguração do centro administrativo se fez de imediato apenas para que a população de Viçosa pudesse dele usufruir, sobretudo porque, duas semanas após a inauguração, o prédio ainda estava impossibilitado de sediar os órgãos que ali seriam instalados.

Importante registrar, ainda, que ÂNGELO CHEQUER parece se confundir ao pontuar que a sentença não esclareceu qual seria a vedação à utilização de prédio público inaugurado e, tampouco, em que medida a inauguração e a utilização do prédio teria afetado a prestação dos serviços da municipalidade.

Ora, não se está a discutir aqui sobre eventual prejuízo à prestação dos serviços públicos e muito menos sobre a existência de vedação à utilização de prédios inaugurados. Em nenhum momento a sentença se debruçou sobre tais questões.

O que se buscou nestes autos foi verificar a ocorrência de desvio de finalidade na inauguração do Centro Administrativo Antônio Chequer, às vésperas do início do período eleitoral, sobretudo diante da situação da obra que ainda não havia sido finalizada, fatos que restaram amplamente demonstrados nos presentes autos.

1.1.2 Obras do programa Farmácia de Minas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais

Sobre o projeto Farmácias de Minas, o investigado ÂNGELO CHEQUER argumentou que a sentença teria se baseado em declarações prestadas por testemunha descompromissada e que não seria apta a fornecer informações sobre a disponibilidade de servidores para atuar nas farmácias inauguradas. Apontou, também, que a inauguração representa mais um ato discricionário da prefeitura, que objetivou compelir o Governo Estadual a cumprir sua parte no convênio celebrado.

Contudo, não merece prosperar o argumento de que a testemunha Emile Oliveira Batista não foi devidamente compromissada, eis que a certidão acostada à fl. 2.172 dos autos informa que todas as testemunhas se comprometeram a dizer somente a verdade.

Ademais, não parece razoável considerar que Emile Oliveira Batista não detinha condições de informar sobre a disponibilidade de farmacêuticos que poderiam atuar nas unidades inauguradas, notadamente porque, ao tempo dos fatos, Emile era Chefe do Departamento de Assistência Farmacêutica e, em virtude de seu cargo, tinha amplo acesso a informações relacionadas à lotação dos servidores do quadro de farmacêuticos do município, como também relativas à eventuais contratações de novos farmacêuticos.

Nesse sentido, mister destacar um trecho das declarações prestadas por Emile Oliveira Batista ao Promotor Eleitoral, as quais foram confirmadas em juízo:

[...] que o município de Viçosa poderia fazer um investimento com recursos próprios para aquisição do mobiliário, contudo **seria pouco provável que as unidades pudessem funcionar plenamente na medida em que não haveria funcionários disponíveis [...]** (*Termo de declarações prestadas por Emile Oliveira Batista, fls.269/269-v*) (*Destaques acrescidos*).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais

Também não merecem prosperar as alegações de que com a inauguração das duas unidades a Prefeitura objetivou compelir o Estado de Minas Gerais a cumprir sua parte no acordo celebrado, na medida em que o mero encerramento das obras já seria suficiente para que a administração municipal pudesse solicitar o envio dos materiais que deveriam ser fornecidos pelo ente estadual.

Conforme consta dos autos, nos dias 24 e 30 de junho de 2016, foram inauguradas, respectivamente, duas unidades do programa Farmácias de Minas nos bairros São José do Triunfo e Nova Viçosa. Ocorre que as inaugurações se deram apenas em torno da construção do local em que funcionariam as futuras farmácias, eis que, naquele momento, os locais não contavam com mobiliário, servidores e, tampouco, insumos para serem distribuídos à população.

A certidão acostada à fl. 272, juntamente às fotografias de fls. 273/285, demonstram que, após as inaugurações, as farmácias permaneceram trancadas, não tendo ocorrido nenhum tipo de atendimento ao público.

O recorrente ÂNGELO CHEQUER tenta atribuir a situação à inércia do governo estadual, revelando que caberia a este o fornecimento de mobiliário e medicamentos para que os trabalhos pudessem ser iniciados, nos termos do convênio celebrado entre o município de Viçosa/MG e o Estado de Minas Gerais. No entanto, a atribuição de responsabilidade ao ente estadual pela ausência de aparato nas farmácias em nada altera o entendimento de que tais inaugurações configuram abuso de poder político.

Com efeito, as provas dos autos noticiam que as inaugurações contaram com a participação do então Prefeito e candidato à reeleição e de diversos vereadores e eleitores. E, na ocasião, ÂNGELO CHEQUER e outros vereadores fizeram discurso sobre os benefícios que o programa traria para a população. Ademais, notícias



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais

envolvendo as inaugurações foram divulgadas em diversos veículos de comunicação, chegando ao conhecimento de parcela significativa do eleitorado.

Mister destacar, ainda, que, até a data da audiência, realizada em 05 de julho de 2017, as farmácias inauguradas não haviam entrado em funcionamento, fato confirmado pelo depoimento prestado por Emile Oliveira Batista (mídia acostada às fls. 2.173/2.173-v).

Desta maneira, resta notório o desvio de finalidade nas inaugurações das duas farmácias que, na verdade, não poderiam entrar em funcionamento por não possuírem sequer medicamentos a serem ofertados à população.

Por oportuno, cumpre mencionar que, embora o Promotor Eleitoral tenha consignado em seu recurso que LUCIANO PIOVESAN LEME, na condição de Secretário de Governo, colaborou para os atos de abuso de poder político utilizando-se de sua função de porta-voz da administração municipal para enaltecer os feitos do então Prefeito, não foi possível constatar que as justificativas e informações prestadas por LUCIANO, no contexto das condutas acima relatadas, ultrapassaram os limites de sua função para favorecer ou promover a candidatura de ÂNGELO CHEQUER.

1.1.3 Projeto Construindo a Liberdade

Em relação ao projeto Construindo a Liberdade, ÂNGELO CHEQUER defendeu que suas atividades foram suspensas em razão da inadequação do padrão de energia elétrica utilizado, o que somente teria sido observado após a inauguração. Afirmou também que, se as atividades não tivessem se iniciado, a diretoria do presídio não teria permitido a inauguração, porque as obras se situam dentro da referida instituição. Posteriormente, juntou reportagem sobre a inauguração da obra.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais

O conjunto probatório dos autos dá notícia de que, na data de 23 de junho de 2016, na unidade prisional do município de Viçosa/MG, foi inaugurada uma fábrica de artefatos pré-moldados, implementada através do projeto Construindo a Liberdade, o qual visa oferecer postos de trabalho aos detentos, para que desenvolvam atividades de capacitação e ressocialização.

De acordo com a inicial, a fábrica foi inaugurada sem as mínimas condições de funcionamento, ante a ausência de adaptações no ponto de fornecimento de energia elétrica.

De fato, a certidão e as fotografias acostadas às fls. 249/260 demonstram que até o dia 15 de julho de 2016 a fábrica esteve inativa. Ademais, de acordo com o depoimento prestado por Vinícius Roque Coutinho (mídia acostada à fl. 2.173-v), a fábrica entrou em funcionamento apenas a partir de outubro de 2016, quando foi realizada a ligação do padrão de energia elétrica, momento em que o município passou a fornecer os insumos para o início das atividades.

Aliás, o Diretor da unidade prisional do município esclareceu que antes mesmo da inauguração já havia comunicado a Prefeitura sobre a precária situação das instalações elétricas da fábrica.

Diante de tais considerações, é possível verificar que a inauguração da fábrica de artefatos pré-moldados, dias antes do início do período eleitoral, sem a adequação das instalações elétricas para o início das atividades também representou ato de abuso de poder político.

1.2 Da publicidade institucional envolvendo a divulgação do Projeto Prefeitura Itinerante



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais

De acordo com a sentença, ÂNGELO CHEQUER teria praticado abuso de poder político ou de autoridade na medida em que a publicidade institucional publicada na página da Prefeitura do município de Viçosa/MG teria atribuído à “Administração Ângelo Chequer” a autoria do projeto Prefeitura Itinerante, incorrendo, assim, em violação ao disposto no §1º, do art. 37, da Constituição da República.

Irresignado, ÂNGELO CHEQUER afirmou não haver provas da existência de publicidade institucional que configurasse promoção pessoal. Pontuou, ainda, que mesmo que tal fato tenha ocorrido, ele não teria gravidade para amparar a cassação dos mandatos.

Compulsando-se os autos, é possível verificar que o documento colacionado à fl. 441, relativo à publicidade publicada na página da Prefeitura de Viçosa/MG e veiculada sob o título “Barrinha e Cidade Nova sediam Prefeitura Itinerante”, assim consignou:

“Um dos principais projetos que visa o exercício da cidadania, implantado pela administração Ângelo Chequer, a quarta edição do Projeto ‘Prefeitura Itinerante’, direcionada aos bairros Barrinha e Cidade Nova, será no próximo dia 19 de setembro, a partir das 13 horas, na Praça Padre Carlos dos Reis Baeta Braga, no Bairro Barrinha. [...]” (*Trecho da publicidade de fl. 441*).

Embora o nome do então Prefeito e candidato à reeleição tenha sido citado na referida publicidade, tal fato não leva à conclusão de que houve abuso de poder político ou de autoridade. Isso porque, para a configuração do ilícito, a conduta deve ser capaz de gerar influência no pleito eleitoral, fato que não restou demonstrado nos presentes autos.

No ponto, é importante registrar que a discutida publicação buscou divulgar a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais

realização da quarta edição do projeto Prefeitura Itinerante, a qual ocorreu em 19/09/2015, de acordo com o documento de fls. 387-v/390. Ademais, analisando-se o conjunto probatório produzido no feito, esta seria a única publicidade capaz de gerar uma eventual condenação por abuso do poder de autoridade, em razão da afronta ao disposto no §1º, do art. 37, da Constituição da República.

Nesse sentido, verifica-se que a mera citação do nome de ÂNGELO CHEQUER em uma única publicidade institucional, realizada em período bastante anterior ao pleito eleitoral, não é capaz de amparar a condenação dos investigados por abuso de poder político ou de autoridade, sobretudo por não ser possível vislumbrar que a referida conduta teve reflexos no pleito eleitoral.

Desta maneira, o recurso interposto por ÂNGELO CHEQUER merece ser parcialmente provido, apenas para decotar da sentença a condenação por abuso de poder político ou de autoridade em virtude da divulgação do nome do gestor na publicidade institucional colacionada à fl. 441 dos autos.

1.3 Da instituição da honraria “Medalha Tiradentes”

A sentença de fls. 2.325/2.342 também considerou que a instituição da honraria “Medalha Tiradentes” – fornecida pelo Instituto Tiradentes, que possui como Diretor Executivo o Prefeito investigado – representa abuso de poder político.

Inconformado, ÂNGELO CHEQUER defendeu que: i) o nome escolhido para a honraria faz alusão à grande figura da inconfidência mineira, Joaquim José da Silva Xavier; ii) que a entrega de medalhas é muito comum em outros municípios; iii) que é absurda a ligação entre o nome da medalha e o Instituto, só porque um de seus dirigentes seria o prefeito do município; iv) que não há relação entre a Medalha Tiradentes e o pleito eleitoral; v) que não há demonstração de quantas medalhas foram



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais

distribuídas no ano das eleições.

A despeito de toda a argumentação esposada pelo recorrente na tentativa de afastar a relação entre a Medalha Tiradentes e o Instituto por ele dirigido, fato é que as provas dos autos demonstram de forma veemente a refutada vinculação.

O Decreto n. 4.808 de 05 de março de 2015 (fl. 410) instituiu no âmbito municipal a honraria denominada “Medalha Tiradentes”. De acordo com o referido ato, o procedimento para a entrega das comendas funciona da seguinte maneira: primeiro, o Prefeito do município convoca uma comissão, que faz o levantamento, junto à população, dos nomes de cidadãos que possuem reconhecimento local e, posteriormente, a honraria é entregue em ato presidido pelo Prefeito do município.

Como visto, o próprio procedimento adotado para a entrega das comendas já demonstra o envolvimento direto do Prefeito do município com a questão, desde a convocação da comissão até a entrega pessoal das medalhas.

Ademais, as provas dos autos informam que, ao tempo dos fatos, ÂNGELO CHEQUER figurava como Diretor Executivo do Instituto Tiradentes, o qual, além de realizar pesquisas eleitorais e seminários de capacitação sobre assuntos afetos à administração pública, também promove a entrega de honrarias durante seus eventos.

Também não há como se olvidar que referido Instituto é o responsável pelo fornecimento das medalhas à municipalidade.

Ora, não se trata de mera coincidência o fato de que a honraria foi instituída por ato de ÂNGELO CHEQUER; de que o fornecimento das medalhas é de responsabilidade de Instituto do qual ÂNGELO CHEQUER é o Diretor Executivo; e de que o mencionado Instituto, denominado Instituto Tiradentes, possui o mesmo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais

nome da honraria, conhecida como “Medalha Tiradentes”.

Aliás, revelado cenário não deixa dúvidas de que o investigado, enquanto chefe do Poder Executivo Municipal, ultrapassou os limites fixados pelo princípio da impessoalidade, dando o mesmo nome do Instituto Tiradentes, do qual é diretor, à honraria por ele instituída no município, restando, dessa maneira, indubitável a vinculação entre a instituição das honrarias e a figura de ÂNGELO CHEQUER.

Nesse sentido, irrelevante se torna o argumento de que é bastante comum a entrega de medalhas em outros municípios.

De mais a mais, os documentos acostados às fls. 377/380 informam que, em apenas quatro edições do Projeto Prefeitura Itinerante, foram entregues mais de 179 (cento e setenta e nove) medalhas. E, apesar de não constar dos autos o número de cidadãos homenageados no ano de 2016, o próprio investigado noticiou às fls. 387-v/390 que, entre julho e novembro de 2016, o Projeto também seria realizado nos seguintes bairros: Vale do Sol/União, Santo Antônio, Silvestre, Santa Clara/São Sebastião, Amoras,/São José/Boa Vista, e Bom Jesus/Estrelas/Sagrada Família.

Interessante registrar, por oportuno, que o projeto Prefeitura Itinerante consistia na realização de diversas obras e revitalizações nos bairros de determinadas regiões de Viçosa/MG, bem como na disponibilização de serviços aos cidadãos no último dia do evento. Além disso, há provas no sentido de que, durante os eventos, o Prefeito anunciava obras a melhorias para a região (fl. 392).

Diante de todas essas considerações, resta evidente o abuso de poder político perpetrado por ÂNGELO CHEQUER com a instituição das honrarias.

1.4 Da promoção pessoal nas propagandas institucionais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais

A partir da análise dos documentos colacionados ao feito, não foi possível verificar a existência de identidade visual entre os materiais de campanha dos então candidatos e as imagens publicitárias da Prefeitura de Viçosa/MG que configurasse abuso de poder político ou conduta vedada.

Não obstante as irresignações esposadas pelo Promotor Eleitoral, o amplo acervo probatório produzido em relação à questão informa que as publicidades institucionais acostadas ao feito não ostentam símbolos, nomes ou imagens que representem promoção pessoal dos candidatos ao pleito de 2016.

Especificamente em relação à imagem de fls. 852, não se desconhece que o título da publicidade, que anuncia melhorias promovidas pela Prefeitura, ostenta as cores do partido ao qual ÂNGELO CHEQUER é filiado. Todavia, é preciso reconhecer que foram utilizadas na mesma imagem outras cores, também representativas de outros partidos, não parecendo razoável considerar que o destaque dado ao título, ainda que somado ao conteúdo da referida publicidade, caracterize ato de abuso de poder político ou de autoridade.

Vale destacar, ainda, que as provas dos autos dão notícia de que apenas as publicidades relativas à Semana Nacional do Trânsito foram divulgadas durante o período eleitoral, mas mediante autorização concedida pelo juízo da 282ª zona eleitoral, inexistindo, dessa maneira, afronta ao disposto no art. 73, VI, *b*, da Lei n. 9.504/97.

Quanto às publicidades relacionadas ao Departamento de Trânsito, constata-se que as imagens em si são desprovidas de conteúdo que faça alusão a algum dos candidatos investigados. E, embora seja possível constatar que as imagens acostadas às fls. 461/462 e 855/857 possuem elementos gráficos que foram reproduzidos no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais

material de campanha de ARLINDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARNEIRO (fls. 459/460), não restou comprovado o sustentado abuso de poder político.

Em relação às imagens de fls. 461/462, relativas à Semana Nacional do Trânsito, ocorrida às vésperas das eleições, verifica-se que apenas as mesmas cores foram utilizadas no material de campanha do investigado, não parecendo razoável considerar que apenas este fato comprometa a igualdade e a legitimidade do pleito.

Quanto às imagens de fls. 855/857, embora ostentem, além das mesmas cores, símbolos reproduzidos na propaganda de fls. 459/460, não há nos autos elementos que comprovem que tais publicidades institucionais foram orientadas a promover a figura do supramencionado candidato.

Importante consignar, para tanto, que tais publicidades foram solicitadas ainda em fevereiro de 2016, fato que demonstra que os elementos reproduzidos na propaganda eleitoral de ARLINDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARNEIRO poderiam ser utilizados por qualquer candidato que também quisesse vincular sua campanha à questão do trânsito.

Ademais, não parece razoável considerar que apenas a harmonização entre os elementos apostos na campanha publicitária e no material de campanha do supracitado candidato necessariamente promova a associação entre a imagem do candidato e os eventuais benefícios promovidos pela municipalidade.

Aliás, a utilização do nome “Montanha do Trânsito” parece ser uma forma muito mais eficaz de relacionar a imagem do candidato à sua atuação à frente do Setor de Engenharia e Controle de Tráfego do município. No entanto, além de tal alusão não ser vedada pela legislação eleitoral, este fato também não é capaz de amparar a almejada condenação por abuso de poder político.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais

Inexistindo, portanto, atos de abuso de poder, não há como se acolher a argumentação relativa à responsabilização de JULIANA LADEIRA, chefe da Divisão de Educação e Trânsito de Viçosa/MG e de FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA CASTRO, assessor de imprensa do município, o qual solicitou a criação das campanhas publicitárias.

Demais disso, importante registrar que também não restou comprovada a existência de abuso de poder político na atuação de BRUNO ARAÚJO TORRES, responsável pela empresa Viçosa Comunicação e Marketing LTDA., a qual fora contratada pela prefeitura de Viçosa/MG, para a elaboração das publicidades, e também pelo PSDB, para a elaboração de artes para a campanha de seus candidatos.

Ora, não há nos autos demonstração de que BRUNO ARAÚJO TORRES tenha beneficiado as candidaturas de ÂNGELO CHEQUER, ARNALDO DIAS DE ANDRADE e ARLINDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, mediante a premeditada articulação das publicidades institucionais por ele elaboradas com as propagandas eleitorais produzidas para a campanha dos candidatos investigados.

Além disso, não merecem prosperar as alegações de que as campanhas eleitorais dos supracitados candidatos já estava estruturada dentro da Prefeitura desde o ano de 2015, na medida em que os projetos sociais aliados as propagandas institucionais artificiosas seriam hábeis a reforçar a boa reputação dos candidatos investigados no imaginário do eleitorado.

É certo que a realização de publicidade institucional destinada a divulgar os atos da Administração Municipal além de cumprir a finalidade de informar os cidadãos a respeito da atuação dos gestores por eles escolhidos, também gera no eleitorado o sentimento de satisfação em relação às melhorias implementadas. Por essa razão, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais

legislação eleitoral estabelece diretrizes e vedações para que, especialmente durante o período eleitoral, os gestores não se utilizem de tal veículo para promover suas candidaturas ou mesmo comprometer a igualdade entre os candidatos.

Ocorre que, no caso dos autos, as publicidades institucionais apontadas não apresentaram contorno eleitoral e, ainda que se considere que foram utilizadas como parâmetro para o desenvolvimento da campanha eleitoral do candidato ARLINDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, não é possível vislumbrar a caracterização do apontado abuso de poder político, ante a ausência de comprovação de que houve utilização desvirtuada da condição funcional dos candidatos para a prática de atos tendentes a afetar a igualdade da disputa eleitoral.

1.5 Da escolha das cores dos táxis do município

O recorrente ÂNGELO CHEQUER ainda buscou afastar a condenação por abuso de poder político em razão da utilização das cores de seu partido nos táxis do município. Para tanto, afirmou apenas que a própria sentença considerou que as cores azul e amarelo fazem parte do brasão de Viçosa/MG.

Embora seja possível verificar que o brasão do município de Viçosa/MG é formado pelas cores vermelho, azul e amarelo, as provas constante dos autos não são hábeis a demonstrar que a utilização das cores azul e amarelo na identificação dos táxis do município, por si só, configura ato de abuso de poder político.

Com efeito, o entendimento esposado pelo TSE é no sentido de que “para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional, verificar, com fundamento em **provas robustas** admitidas em direito, a existência de grave ilícito eleitoral suficiente para ensejar as severas e excepcionais sanções de cassação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais

diploma e de declaração de inelegibilidade”. (RO nº 265126, Relator Min. GILMAR MENDES, Publicação em 08/05/2017).

Assim, diante da ausência de provas robustas que demonstrem a existência de manifesto desvio de finalidade na escolha das cores utilizadas para a identificação dos táxis do município, as razões esposadas no recurso interposto por ÂNGELO CHEQUER merecem ser parcialmente acolhidas, a fim de afastar a condenação por abuso de poder político, relativamente aos fatos discutidos neste item.

2. DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DOS VEÍCULOS OU MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

O Promotor Eleitoral defendeu que os investigados teriam incorrido em abuso dos meios de comunicação social por meio da publicação de notícias que enalteceram a figura de ÂNGELO CHEQUER, ao lado de notícias depreciativas sobre a candidata adversária, no Jornal Nova Tribuna.

Analisando-se o conteúdo das matérias veiculadas nos jornais acostados às fls. 858/862, é possível verificar que foram publicadas notícias contendo informações sobre os então candidatos ÂNGELO CHEQUER e Cristina Fontes. Entretanto, não foi possível vislumbrar o alegado abuso dos meios de comunicação social.

Embora seja possível observar que, de um modo geral, as reportagens envolvendo o investigado ÂNGELO CHEQUER possuem uma abordagem mais branda do que as matérias publicadas sobre Cristiana Fontes, tal fato não constitui em si abuso dos meios de comunicação.

Inclusive, não encontra amparo nos autos o argumento de que a edição do Jornal Nova Tribuna que traz em sua manchete notícia sobre o cancelamento da festa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais

da cidade, o que depreciaria a figura da adversária, e notícia sobre o Centro Administrativo Antônio Chequer, o que valorizaria os feitos do então Prefeito, demonstraria como o jornal teria sido utilizado em benefício de ÂNGELO CHEQUER.

Para tanto, vale destacar um trecho da notícia publicada na edição do dia 28 de setembro de 2016, a qual apresenta a manchete “Festa da cidade é cancelada”:

“Presidido no município por Raimundo Eunício Barros (Bajá), o Partido Ecológico Nacional (PEN), legenda que integra a coligação da candidata Cristina Fontes, fez a denúncia que motivou o cancelamento da festa da cidade, [...]” *(Trecho da notícia que compôs a manchete do Jornal Nova Tribuna, publicado em 28/09/2016, fls. 862).*

Apesar do tom de desaprovação atribuído à denúncia apresentada pelo Partido, e da desnecessária vinculação entre o Partido Ecológico Nacional (PEN) e a coligação de Cristina Fontes, não parece razoável considerar que tal publicação possa ser considerada depreciativa da imagem da candidata.

Interessante registrar que a aludida publicação não apresenta ofensas que possam desabonar a figura da então candidata, dela não sendo possível extrair o intuito de convencer o eleitor acerca de suas qualidades ou deméritos, representando somente resultado de animosidades já existentes no município, em torno do cancelamento da festividade.

Além disso, esse tipo de abordagem crítica é extremamente comum no contexto da disputa eleitoral, momento em que a relação entre os candidatos e a mídia ganha um significativo destaque, não podendo ser censurada pela Justiça Eleitoral.

A propósito, a Constituição da República já consagrou, em seu artigo 5º, IV¹, o

¹ Art. 5º. (...) IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais

princípio da liberdade de manifestação do pensamento, e em seu artigo 220², o princípio da liberdade de imprensa, vedando, inclusive, qualquer tipo de censura de natureza política, ideológica e artística. Tais princípios se mostram imprescindíveis no período eleitoral, pois propiciam a publicidade e a transparência dos atos dos agentes públicos, para conhecimento dos eleitores, possibilitando uma visão mais crítica da população em relação às campanhas dos candidatos.

De outro lado, também não foi possível depreender qualquer tipo de enaltecimento da figura de ÂNGELO CHEQUER da matéria veiculada sob o título “De sociedade anônima a centro administrativo: 70 anos de história”, localizada na página n. 07, do Jornal Nova Tribuna (fl. 862).

Com efeito, a maior parte da matéria se destina a delinear o percurso histórico do Colégio de Viçosa, sendo que apenas nas últimas linhas da reportagem consignou-se que no prédio funciona o Centro Administrativo Prefeito Antônio Chequer, o que se observa do seguinte trecho:

[...] O prédio em que funcionou é considerado um signo da história da educação de Viçosa, tendo sido tombado pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Ambiental de Viçosa (CMPCAV) e atualmente é o Centro Administrativo Prefeito Antônio Chequer, onde foi inaugurado em julho de 2016, o Salão Nobre Prof. Arduíno Bolívar, juntamente com a Galeria dos Mandatários, com 38 fotos de ex-chefes do Executivo, de Manuel Silvino a Dr. Celito Sari. Ali passaram a funcionar desde agosto de 2016, o Gabinete do Prefeito e sua Procuradoria Jurídica. *(Trecho da notícia que compôs a reportagem especial do Jornal Nova Tribuna, publicado em 28/09/2016, fls. 862, página 7 do jornal).*

Como visto, a reportagem acima referida não se destina a anunciar os feitos

² Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais

implementados pelo então Prefeito do município, mas, tão somente, revelar os aspectos históricos envolvendo o Colégio de Viçosa. Inclusive, tal reportagem faz parte do editorial especial publicado em homenagem aos 90 anos da cidade de Viçosa/MG, que conta com matérias sobre outras instituições historicamente importantes para o município.

Nesse sentido, perde relevância o teor do documento de fl. 1.739 dos autos, de autoria de José Mário da Silva Rangel – Chefe do Departamento de Cultura e Patrimônio Histórico do Município de Viçosa, e o qual também seria o autor da reportagem sobre o centro administrativo, notadamente diante da ausência de manipulação eleitoreira abusiva na reportagem por ele elaborada.

Há que se ter em vista, ainda, que a discussão em torno da proximidade entre os investigados ÂNGELO CHEQUER e JOSÉ GERALDO DE CASTRO, proprietário do Jornal Nova Tribuna, também não é capaz de corroborar as alegações esposadas na petição inicial.

3. CONCLUSÃO

Diante de todas essas considerações, verifica-se que a sentença deve ser parcialmente reformada, para que sejam afastadas as condenações por abuso de poder político ou de autoridade relativas à divulgação de publicidade institucional contendo o nome do investigado ÂNGELO CHEQUER (item 1.2) e à utilização das cores azul e amarelo nos táxis do município (item 1.5); devendo, no entanto, ser mantida a condenação por abuso de poder político em virtude da inauguração de obras e projetos inacabados (item 1.1), bem como da instituição da honraria “Medalha Tiradentes” (item 1.3).

Ante o exposto, a **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais

manifesta-se pelo **não provimento** do recurso interposto pelo Promotor Eleitoral, bem como pelo **parcial provimento** do recurso interposto por ÂNGELO CHEQUER, nos termos do parágrafo anterior.

Belo Horizonte, 06 de março de 2018.

assinado eletronicamente

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral